



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 902634 - SC (2024/0112254-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON INACIO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA DANIEL - SC055154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 2.060.999/SC. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.
2. Em relação à alegada nulidade da busca pessoal, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem e a defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
3. *Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto* (AgRg no HC n. 327.146/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 27/10/2015).
4. O pedido de desclassificação da conduta para a infração penal do art. 28 da Lei de Drogas consiste em mera reiteração do REsp n. 2.060.999/SC, de minha relatoria, que foi interposto anteriormente perante esta Corte Superior pelo mesmo causídico, em benefício do ora paciente, impugnando o mesmo acórdão de segundo grau, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração quanto a esse ponto.
5. Por fim, na linha do posicionamento contido no acórdão de apelação, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que

não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 902634 - SC (2024/0112254-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON INACIO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA DANIEL - SC055154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 2.060.999/SC. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.
2. Em relação à alegada nulidade da busca pessoal, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem e a defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
3. *Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto* (AgRg no HC n. 327.146/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 27/10/2015).
4. O pedido de desclassificação da conduta para a infração penal do art. 28 da Lei de Drogas consiste em mera reiteração do REsp n. 2.060.999/SC, de minha relatoria, que foi interposto anteriormente perante esta Corte Superior pelo mesmo causídico, em benefício do ora paciente, impugnando o mesmo acórdão de segundo grau, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração quanto a esse ponto.
5. Por fim, na linha do posicionamento contido no acórdão de apelação, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que

não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON INACIO PEREIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação n. 5008011-77.2020.8.24.0004, que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 495):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO, NA ORIGEM, PARA O ART. 28 DA REFERIDA LEI. RECLAMO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES NÃO AVENTADAS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE, SOMADAS AO RELATO UNÍSSONO E HARMÔNICO DOS POLICIAIS, REVELAM A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA SOBRE A FINALIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO APELO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DAR O RÉU POR INCURSO NAS PENAS DO ART. 33 DA LEI DE REGÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASE NEUTRAS. RECONHECIMENTO, NA TERCEIRA ETAPA, DA MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL, EM RAZÃO DA QUANTIDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FIXAÇÃO, POR FIM, DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso especial, que foi admitido pela Corte local (e-STJ fls. 608/611), apontando que a pequena quantidade do entorpecente apreendido, desvinculada de qualquer outro elemento, evidencia que a droga se destinava ao consumo pessoal, devendo a conduta do réu ser desclassificada para a de uso de entorpecente. Subsidiariamente, pede a aplicação da fração máxima pelo reconhecimento do privilégio.

O recurso foi recebido nesta Corte Superior, cadastrado sob o REsp n. 2.060.999/SC e distribuído a esta relatoria, oportunidade na qual, em decisão proferida no dia 31/5/2023, dei parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena do ora paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantendo sua condenação pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Contra essa decisão, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, fixando-se em 166 o número de dias-multa.

Após, a defesa interpôs agravo regimental, que, à unanimidade, não foi provido pela Quinta Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria objeto do recurso especial (desclassificação da conduta delitiva) não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.060.999/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023).

No *habeas corpus* (e-STJ fls. 3/12) impetrado perante esta Corte Superior, a defesa sustentou a tese de nulidade da busca pessoal realizada em face do paciente por ausência de justa causa, eis que fora justificada pelo fato de o agente ter demonstrado “nervosismo” (critério extremamente subjetivo).

Ainda, insistiu no pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a infração penal do art. 28 da Lei de Drogas, destacando que o paciente foi abordado, supostamente, portando apenas 6,09 gramas da substância popularmente conhecida como “cocaína”.

Por fim, apontou que tal conduta, embora ainda seja formalmente típica, carece de tipicidade material, devendo ser reconhecido o princípio da insignificância.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 12):

a) presentes os requisitos autorizadores, a concessão da liminar para o fim de desde logo decretar a nulidade da busca pessoal ou desclassificar a conduta imputada no acórdão condenatório para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas e/ou aplicar o princípio da insignificância. Subsidiariamente, determinar a suspensão da execução da pena até o julgamento do writ;
b) no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, para o fim de reconhecer a ilicitude da busca pessoal em razão da invasão à privacidade do paciente, embasada unidamente em uma atitude suspeita (mero nervosismo), com o reconhecimento da ilicitude das demais provas derivadas do ato, decretando a absolvição do paciente. Subsidiariamente, seja desclassificada a conduta prevista no art. 33 da Lei de Drogas para o art. 28 da Lei de Drogas e/ou aplicar o princípio da insignificância diante da apreensão de apenas 6g de cocaína;

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 8/4/2024, esta relatoria

indeferiu liminarmente o *mandamus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 727/733).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 743).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 737/740), a defesa insiste no reconhecimento das mesmas teses contidas na inicial do *mandamus*, requerendo, ao final, *seja conhecido o presente Agravo a fim de que seja devidamente processado e, com isso, seja conhecido – e posteriormente provido – o Habeas Corpus interposto pela Defesa no tocante a decretação da nulidade da busca e apreensão ou procedida a desclassificação para o delito de porte de droga para consumo próprio ou aplicado o princípio da insignificância.*

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, a tese de nulidade da busca pessoal, embora submetida ao crivo da Corte local por meio do recurso de apelação, não foi efetivamente debatida naquela oportunidade, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 496):

Preliminarmente, o réu alegou a nulidade das provas, ante a dita ausência de fundamentação idônea e concreta para realização da abordagem e busca pessoal, o que não merece conhecimento.

Afinal, a tese não foi aventada na origem, o que impossibilita a este colegiado a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância.

Por isso, não conheço da prefacial e passo à análise do mérito. - negritei.

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem e a defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ILEGALIDADE NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ENTRE DELATADO E DELATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 166.373. PENDÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES E ALCANCE DO JULGADO PELO STF. PARECER ACOLHIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu, no HC n. 166.373, que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem preceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de nulidade, ocasião em que assentou que formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, o que ainda não ocorreu.

2. É inadmissível o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa questão neste writ, porquanto não levantada oportunamente perante as instâncias ordinárias, não debatida nem decidida no acórdão impugnado, a configurar nítida supressão de instância.

3. A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.

4. É, portanto, inviável a aplicação do entendimento adotado pelo Plenário da Suprema Corte no referido julgamento à hipótese em análise, porque não houve o questionamento à época por parte da defesa, tampouco houve a indicação concreta de prejuízo e também porque o novel entendimento não é prontamente aplicável de forma irrestrita.

5. Habeas corpus denegado. Prejudicado o agravo regimental.

(HC n. 541.162/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 15/6/2021.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÂNIMO DIFAMATÓRIO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Constata-se, da análise do acórdão proferido em sede de habeas corpus, que as teses referentes à ausência de justa causa, impossibilidade de inferir o ânimo difamatório, e a imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o qual consignou que "o momento processual mais apropriado para análise da ausência de justa causa para o exercício da ação penal restará melhor situado após a realização da audiência, quando, então, a autoridade coatora poderá decidir pelo recebimento ou não da queixa".

2. Ademais, a defesa não opôs embargos de declaração, a fim de provocar a análise dos temas; não suscitou negativa de prestação jurisdicional; e a audiência citada já foi realizada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 709.690/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/10/2022.) - negritei.

Inclusive, ressalta-se que: *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Somado a isso, *Até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes* (AgRg no HC n. 839.845/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Quanto ao pedido de desclassificação da conduta, verifica-se, conforme relatado, que o tema consiste em mera reiteração do REsp n. 2.060.999/SC, que foi interposto anteriormente perante esta Corte Superior pelo mesmo causídico, em benefício do ora paciente, impugnando o mesmo acórdão (Apelação n. 5008011-77.2020.8.24.0004).

Assim, vez que o presente *mandamus* é mera reiteração do recurso próprio já interposto e examinado, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração quanto a esse ponto.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. REITERAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Matéria já apreciadas pela Corte, em sede de recurso especial interposto em favor do paciente, não comportam reexame pela via do habeas corpus.

2. Não se conhece de pedido que caracteriza mera inovação recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 467.192/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1/2/2019.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. PRECARIEDADE DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO SIMULTÂNEA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste, no caso, ausência ou deficiência de defesa técnica, a justificar o processamento do writ.

2. A matéria debatida, qual seja, a tese de nulidade da condenação porque decorrente da interposição simultânea de apelação pelo Ministério Público Federal e pela assistência de acusação, não foi, em nenhum momento, objeto de exame pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser originalmente conhecida no âmbito desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não obstante essa tese trazida pelo ora agravante haver surgido em 2º

grau, o contraditório foi observado, tendo o réu oportunidades de agir, porquanto poderia ele haver manifestado seu inconformismo quanto à interposição de apelação pela Advocacia-Geral da União em contrarrazões e em embargos declaratórios.

4. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 327.146/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 27/10/2015.) - negritei.

Por fim, em relação ao pedido de aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, a Corte local, acertadamente, consignou que (e-STJ fl. 498):

[...]

Acrescento, por fim, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aventado pela defesa.

Isso porque o tráfico de drogas é crime de perigo abstrato, que visa tutelar a saúde pública de modo que as condutas são lesivas por sua própria natureza, pouco importando eventuais circunstâncias periféricas.

Sobre isso, ensina Cleber Masson:

Cuida-se de crime de perigo abstrato (ou presumido): a prática da conduta descrita em lei acarreta na presunção absoluta de risco à saúde pública. Além disso, o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal determina um tratamento penal mais severo no tocante ao tráfico de drogas, revelando a incompatibilidade lógica entre este delito e o princípio da insignificância. De fato, não há falar em mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica em delito classificado pela Lei Suprema como de máximo potencial ofensivo (Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 46).(grifei)

Nessa esteira, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio da insignificância é incompatível com a prática do tráfico de drogas, pouco importando a quantidade de entorpecente" (HC 129489, rel. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 17/9/2019, DJe-215 de 2/10/2019).

Com efeito, na linha do posicionamento contido no acórdão impugnado, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

Nesse sentido, destaco os recentes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte é no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, tendo em vista que se trata de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante a

quantidade da droga apreendida.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 753.314/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) - negritei.

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DAS CONDUTAS DOS SENTENCIADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. DROGA DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre o pleito de absolvição, por atipicidade material das condutas denunciadas, o Superior Tribunal de Justiça orienta que não se aplica o princípio da insignificância, baseado nos subprincípios da fragmentariedade, da intervenção mínima estatal e da tipicidade conglobante, ao crime de tráfico de drogas, sobretudo quando evidenciada a contumácia delitiva dos agentes. Terceira Seção. Precedentes.

2. Ainda que a traficância esteja caracterizada pela apreensão de pequena quantidade de droga, afasta-se a referida excludente, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, cuja lesividade ao bem jurídico tutelado pelo legislador, direcionada à proteção integral e efetiva à Saúde Pública, é punida pelo Estado de forma preventiva. Precedentes.

3. A pretensão de desclassificação delitiva - baseada na alegada destinação da droga para consumo pessoal -, demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, providência incabível no writ. Precedentes.

4. Em relação à alegada ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, verifica-se vedada hipótese de inovação recursal, inadmitida por esta Corte, não passível de conhecimento pela via regimental, sob pena de indevida e extemporânea ampliação da extensão inicialmente pretendida no writ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 757.302/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) - negritei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0112254-7

AgRg no
HC 902.634 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2372000038 50053450620208240004 50080117720208240004

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DA ROCHA DANIEL
ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA DANIEL - SC055154
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WELLINGTON INACIO PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON INACIO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA DANIEL - SC055154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.